LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA № 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10, DE 2017 (Conforme Ofício nº 215/2017 do Presidente do Congresso Nacional)
	Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à	Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, à Procuradoria-Geral	Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, à Procuradoria-Geral Federal e às autarquias e fundações públicas federais e dá outras providências.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da <u>Constituição</u> , adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O Congresso Nacional decreta:	O Congresso Nacional decreta:
		CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
	Regularização Tributária - PRT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Medida Provisória. § 1º Poderão ser quitados, na forma	Regularização Tributária - PRT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, à Procuradoria-Geral Federal, às autarquias, inclusive as entidades submetidas ao regime autárquico especial, e às fundações	Federal, às autarquias, inclusive as entidades submetidas ao regime autárquico especial, e às fundações
	do PRT, os débitos de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 30 de novembro de 2016, de pessoas físicas e jurídicas, inclusive	públicas federais, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Lei, podendo ser pagos à vista ou parcelados, na forma deste PRT, os	públicas federais, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Lei, podendo ser pagos à vista ou parcelados, na forma deste PRT, os débitos de natureza tributária ou não

Texto alterado Texto revogado abc Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA № 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10, DE 2017 (Conforme Ofício nº 215/2017 do Presidente do Congresso Nacional)
	administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o	ativa, ajuizados ou não, que não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, vencidos até 31 de março de 2017, de pessoas físicas e jurídicas, ainda que em recuperação judicial, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento de ofício	tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, que não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, vencidos até 31 de março de 2017, de pessoas físicas e jurídicas, ainda que em recuperação judicial, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 1º.
Texto alterado Texto revogado	meio de requerimento a ser efetuado no prazo de até cento e vinte dias, contado a partir da regulamentação estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e abrangerá os débitos em discussão administrativa ou judicial indicados para compor o PRT e a totalidade dos débitos exigíveis em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.	meio de requerimento a ser efetuado no prazo de até cento e vinte dias, contado a partir da regulamentação desta Lei, estabelecida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e abrangerá os débitos ^ indicados para compor o PRT ^ pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.	§ 1º A adesão ao PRT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de até cento e vinte dias, contado a partir da regulamentação desta Lei, estabelecida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e abrangerá os débitos indicados para compor o PRT pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA № 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10, DE 2017 (Conforme Ofício nº 215/2017 do Presidente do Congresso Nacional)
	§ 3º A adesão ao PRT implica:	§ 2º A adesão ao PRT implica:	§ 2º A adesão ao PRT implica:
	irretratável dos débitos em nome do	irretratável dos débitos em nome do	I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou
	indicados para compor PRT, nos	contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor o PRT, parcial ou integralmente, nos termos dos art.	compor o PRT, parcial ou
	nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, e condiciona	389 e art. 395 da <u>Lei nº 13.105, de 16</u> <u>de março de 2015</u> - Código de	e art. 395 da <u>Lei nº 13.105, de 16 de</u> março de 2015 - Código de Processo
	irretratável de todas as condições	The state of the s	Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;
	,	II - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRT ^;	
	III - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PRT em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o	^	
	reparcelamento de que trata o art. 14- A da <u>Lei nº 10.522, de 19 de julho de</u> <u>2002</u> ; e		
	obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.	III - o cumprimento regular das obrigações <mark>vincendas</mark> com o Fundo de	
Texto alterado Texto revogado	abc Texto excluído ^ Indicador de excl	usão de termo ou dispositivo	

MEDIDA PROVISÓRIA № 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista) Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, devidas a partir da adesão ao PRT. § 3º Não será exigida para adesão ao PRT. § 3º Não será exigida para adesão ao PRT. § 3º Não será exigida para adesão ao PRT. § 1º Não Erronso do § 1º deste artipo, a inclusão pelo contribuinte de debitos fundados em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo de constitucionalidade concentrado ou difuso, conforme considerado concentrado ou difuso, conforme previsto no § 12 do art. 525 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processos Conforme desta Lei, débitos decorrentes de compromissos de cessação e acordos de leniência fundados nos art. 85 e 86 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, ou do art. 16 da Lei nº 12.2846, de 1º de agosto de 2013. CAPÍTULO II DOS PARCELAMENTOS Seção I Texto alterado TEXTO PRO SERVIÇO - FGTS, devidas a partir da adesão ao PRT. (Conforme Ofício nº 215/2017 do Presidente do Congresso Nacional) (Conforme Ofício nº 215/2017 do Presidente do Congresso Nacional) (Conforme Ofício nº 215/2017 do Presidente do Congresso Nacional) (Conforme Ofício nº 215/2017 do Presidente do Congresso Nacional) (Conforme Ofício nº 215/2017 do Presidente do Congresso Nacional) (Carlo mo de Serviço - FGTS, devidas a partir da adesão ao PRT. § 3º Não será exigida para adesão ao PRT. § 3º Não será exigida para adesão ao PRT. § 3º Não será exigida para adesão ao PRT. § 3º Não será exigida para adesão ao PRT. § 3º Não será exigida para adesão ao PRT. § 3º Não será exigida para adesão ao PRT. § 3º Não será exigida para adesão ao PRT. § 3º Não será exigida para adesão ao PRT. § 3º Não será exigida para adesão ao PRT. § 3º Não será exigida para adesão ao PRT. § 3º Não será exigida para adesão ao PRT. § 3º Não será ex			PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
A DE JANEIRO DE 2017 Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, devidas a partir da adesão ao PRT. S 3° Não será exigida para adesão ao PRT. S 3° Não será exigid			№ 10, DE 2017	Nº 10, DE 2017
Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, devidas a partir da adesão ao PRT. § 3º Não será exigida para adesão ao PRT. ¶ ochidados para trê devigida para adesão ao PRT. ¶ ochidados para trê devigida para adesão ao PRT. ¶ ochidados para trê devigida para adesão ao PRT. ¶ ochidados para trê devigida para adesão ao PRT. ¶ ochidados para trê devigida para adesão ao PRT. ¶ ochidados para trê devigida para adesão ao PRT. ¶ ochidados para trê devigida para adesão ao PRT. ¶ ochidados para trê devigida para adesão ao PRT. ¶ ochidados para trê devigida para adesão ao PRT. ¶ ochidados para trê devigida para adesão ao PRT. ¶ ochidados para trê devigida para adesão ao PRT. ¶ ochidados para trê devigida para adesão ao PRT. ¶ ochidados para trê serigida para adesão ao PRT. ¶ ochidados para trê serigida para adesão ao parcelados and trê ma para trê serigio, ao unidados para trê serigio, ao unidados para trê serigio, ao u	LEGISLAÇÃO	•	(Aprovado na Comissão Mista)	(Conforme Ofício nº 215/2017 do
Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, devidas a partir da adesão ao PRT. § 3º Não será exigida para adesão ao PRT, nos termos do § 1º deste artigo, a inclusão pelo contribuinte de débitos fundados em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal com o incompatível com a Constituição Federal, em controle de constituição Federal, em controle de constituição Federal, em controle de consentrado ou difuso, conforme previsto no § 12 do art. 525 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 — Código de Processo Civil, assim como não poderão ser parcelados, na forma desta Lei, débitos decorrentes de compromissos de cessação e acordos de leniência fundados nos art. 85 e 86 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, ou do art. 16 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, ou do art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. CAPÍTULO II DOS PARCELAMENTOS Seção I Seção I Seção I Seção I Seção I Seção I RARIMOS Será exigida para adesão ao PRT. \$3º Não será exigida para adesão ao levidas a partir da adesão ao PRT. \$3º Não será exigida para adesão ao levidas a partir da adesão ao PRT. \$3º Não será exigida para adesão ao levidas a partir da adesão ao PRT. \$3º Não será exigida para adesão ao levidas ao partir da desão ao PRT. \$3º Não será exigida para adesão ao levidas ao partir da desão ao PRT. \$3º Não será exigida para adesão ao levidação ao inconstitucional dedacão ao loridados mos art exigida para adesão ao levidação ao inconstitucional pelo considerado considerado inconstitucional pelo supremo Tribunal Federal, ou do art no materitario ao un do arto normativo tido pelo supremo Tribunal Federal, ou do arto normativo tido pelo supremo Tribunal Federal, ou do arto normativo tido pelo supremo Tribunal Federal, ou do arto normativo tido pelo supremo Tribunal Federal, ou fundados em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo supremo Tribunal Federal, ou fu		4 DE JANEIRO DE 2017	,	Presidente do Congresso
Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, devidas a partir da adesão ao PRT. § 3º Não será exigida para adesão ao PRT, nos termos do § 1º deste artigo, a inclusão pelo contribuinte de débitos fundados em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível como a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, conforme previsto no § 12 do art. 525 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Givil, assim como não poderão ser parcelados, na forma desta Lei, débitos de correntes de compromissos de cessação e acordos de leniência fundados nos art. 85 e 86 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, ou do art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. CAPÍTULO II DOS PARCELAMENTOS Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, devidas a partir da adesão ao PRT, nos termos de Sª Não será exigida para adesão ao PRT, nos termos do § 1º deste artigo, a inclusão pelo contribuinte de débitos debitos duridados em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como considerado un ormativo do un do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como ou do un do un do ato normativo do un do				
devidas a partir da adesão ao PRT. \$ 3" Não será exigida para adesão ao PRT. (\$ 3" Não será exigida para adesão ao PRT, nos termos do \$ 1" deste artigo, a inclusão pelo contribuinte de débitos fundados em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, conforme previsto no \$ 12 do art. 525 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil., assim como não poderão ser parcelados, na forma desta Lei, débitos de leniência fundados nos art. 85 e 86 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, ou do art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. CAPÍTULO II DOS PARCELAMENTOS Seção I S 3" Não será exigida para adesão ao PRT. (\$ 3" Não será exigida para adesão ao PRT. (\$ 3" Não será exigida para adesão ao PRT. (\$ 3" Não será exigida para adesão ao PRT. (\$ 3" Não será exigida para adesão ao PRT. (\$ 3" Não será exigida para adesão ao PRT. (\$ 3" Não será exigida para adesão ao PRT. (\$ 3" Não será exigida para adesão ao PRT. (\$ 3" Não será exigida para adesão ao PRT. (\$ 3" Não será exigida para adesão ao PRT. (nos termos desão \$ 1º Le niculas artigo, a inclusão pelo contribuinte de débitos fundados em lei ou ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundados em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundados em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundados em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundados em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Trib			Garantia do Tempo de Servico – FGTS.	·
PRT, nos termos do § 1º deste artigo, a inclusão pelo contribuinte de débitos fundados em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Pederal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, conforme previsto no § 12 do art. 525 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 — Código de Processo Civil., assim como não poderão ser parcelados, na forma desta Lei, débitos decorrentes de compromissos de cessação e acordos de leniência fundados nos art. 85 e 86 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2013. CAPÍTULO II DOS PARCELAMENTOS Purmativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou du do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, conforme previsto no § 12 do art. 525 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 — Código de Processo Civil., assim como não poderão ser parcelados, na forma desta Lei, débitos decorrentes de compromissos de cessação e acordos de leniência fundados nos art. 85 e 86 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, ou do art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. CAPÍTULO II DOS PARCELAMENTOS PRT, nos termos do § 1º dos inclusãos fundados em lei ou ato normativo considerado inconstitucional inclonsitucional inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal, ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal, ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal, ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal, ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal, ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal, ou do ato normativo do do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal, ou do ato normativo do udo ato nor				, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,
a inclusão pelo contribuinte de débitos fundados em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal, como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, conforme previsto no § 12 do art. 525 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 — Código de Processo Civil., assim como não poderão ser parcelados, na forma desta Lei, débitos de leniência fundados nos art. 85 e 86 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, ou do art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. CAPÍTULO II DOS PARCELAMENTOS li fundados em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, conforme previsto no § 12 do art. 525 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 — Código de Processo Civil., assim como não poderão ser parcelados, na forma desta Lei, débitos decorrentes de compromissos de cessação e acordos de leniência de leniência fundados nos art. 85 e 86 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, ou do art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. CAPÍTULO II DOS PARCELAMENTOS Seção I Seção I DOS PARCELAMENTOS			§ 3º Não será exigida para adesão ao	§ 3º Não será exigida para adesão ao
débitos fundados em lei ou ato normativo normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, conforme previsto no § 12 do art. 525 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 — Código de Processo Civil., assim como não poderão ser parcelados, na forma desta Lei, débitos decorrentes de compromissos de cessação e acordos de leniência fundados nos art. 85 e 86 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, ou do art. 16 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, ou do art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. CAPÍTULO II DOS PARCELAMENTOS Gridados em lei ou ato normativo considerado inconstitucionalidade consolidade em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal, ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado supremo Tribunal Federal como un do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como un do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como un do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como un do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como un do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal, ou do art. 16 de lei nº 13.105, de 16 de constitucionalidade concentrado ou difuso, conforme previsto no § 12 do art. 525 da Lei nº 13.105, de 16 de constitucionalidade concentrado ou difuso, conforme previsto no § 12 do art. 525 da Lei nº 13.105, de 16 de constitucionalidade concentrado ou difuso, conforme previsto no § 12 do art. 525 da Lei nº 13.105, de 16 de constitucionalidade concentrado ou difuso, conforme previsto no § 12 do art. 525 da Lei nº 13.105, de 16 de constitucionalidade concentrado ou difuso, conforme previsto no § 12 do art. 525 da Lei nº 13.105, de 16 de constitucionalidade concentrado ou difuso, conforme previsto no § 12 do art. 525 da Lei nº 13.105, de 16 de constitucionalid			PRT, nos termos do § 1º deste artigo,	PRT, nos termos do § 1º deste artigo, a
normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, conforme previsto no § 12 do art. 525 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Cívil., assim como não poderão ser parcelados, na forma desta Lei, débitos decorrentes de compromissos de cessação e acordos de leniência fundados nos art. 85 e 86 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, ou do art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. CAPÍTULO II DOS PARCELAMENTOS Seção I Con da Constitucional pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constitucional dem em aplicação ou interpretação da lei ou do da to normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constitucionalidade concentrado ou difuso, conforme previsto no § 12 do art. 525 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Cívil., assim como não poderão ser parcelados, na forma desta Lei, débitos decorrentes de compromissos de cessação e acordos de leniência fundados nos art. 85 e 86 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, de 2011, ou do art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. CAPÍTULO II DOS PARCELAMENTOS Seção I DOS PARCELAMENTOS Seção I			a inclusão pelo contribuinte de	inclusão pelo contribuinte de débitos
inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constitucionalidade concentrado ou difuso, conforme previsto no § 12 do art. 525 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil., assim como não poderão ser parcelados, na forma desta Lei, débitos decorrentes de compromissos de cessação e acordos de leniência fundados nos art. 85 e 86 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, ou do art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. CAPÍTULO II DOS PARCELAMENTOS Seção I Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal, como incompatível com a Constitucionalidade concentrado ou difuso, conforme previsto no § 12 do art. 525 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil., assim como não poderão ser parcelados, na forma desta Lei, débitos decorrentes de compromissos de teorine de 2011, ou do art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. CAPÍTULO II DOS PARCELAMENTOS Seção I Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constitucionalidade concentrado ou difuso, conforme previsto no § 12 do art. 525 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil., assim como não poderão ser parcelados, na forma desta Lei, débitos decorrentes de compromissos de teorismo de conscitucionalidade concentrado ou difuso, conforme previsto no § 12 do art. 525 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil., assim como não poderão ser parcelados, na forma desta Lei, débitos decorrentes de compromissos de conscitucionalidade concentrado ou difuso, conforme previsto no § 12 do art. 525 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil., assim como não poderão ser parcelados, na forma desta Lei, débitos decorrentes de compr			<mark>débitos fundados em lei ou ato</mark>	fundados em lei ou ato normativo
Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, conforme previsto no § 12 do art. 525 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil., assim como não poderão ser parcelados, na forma desta Lei, débitos decorrentes de compromissos de cessação e acordos de leniência fundados nos art. 85 e 86 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, ou do art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. CAPÍTULO II DOS PARCELAMENTOS Bederal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, conforme previsto no § 12 do art. 525 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil., assim como não poderão ser parcelados, na forma desta Lei, débitos decorrentes de compromissos de cessação e acordos de leniência fundados nos art. 85 e 86 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. CAPÍTULO II DOS PARCELAMENTOS Bedral, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, conforme previsto no § 12 do art. 525 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil., assim como não poderão ser parcelados, na forma desta Lei, débitos decorrentes de compromissos de				•
aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, conforme previsto no § 12 do art. 525 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 — Código de Processo Civil., assim como não poderão ser parcelados, na forma desta Lei, débitos decorrentes de compromissos de cessação e acordos de leniência fundados nos art. 85 e 86 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, ou do art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. CAPÍTULO II DOS PARCELAMENTOS Seção I Ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, conforme previsto no § 12 do art. 525 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 — Código de Processo Civil., assim como não poderão ser parcelados, na forma desta Lei, débitos decorrentes de compromissos de cessação e acordos de leniência fundados nos art. 85 e 86 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, ou do art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. CAPÍTULO II DOS PARCELAMENTOS Seção I Seção I			·	1
do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, conforme previsto no § 12 do art. 525 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 — Código de Processo Civil., assim como não poderão ser parcelados, na forma desta Lei, débitos decorrentes de compromissos de cessação e acordos de leniência fundados nos art. 85 e 86 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, ou do art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. CAPÍTULO II DOS PARCELAMENTOS Seção I Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, conforme previsto no § 12 do art. 525 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 — Código de Processo Cívil., assim como não poderão ser parcelados, na forma desta Lei, débitos decorrentes de compromissos de cessação e acordos de leniência fundados nos art. 85 e 86 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, ou do art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. CAPÍTULO II DOS PARCELAMENTOS Seção I Seção I				1
Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, conforme previsto no § 12 do art. 525 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 — Código de Processo Civil., assim como não poderão ser parcelados, na forma desta Lei, débitos decorrentes de compromissos de cessação e acordos de leniência fundados nos art. 85 e 86 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, ou do art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. CAPÍTULO II DOS PARCELAMENTOS Tiribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, conforme previsto no § 12 do art. 525 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 — Código de Processo Civil., assim como não poderão ser parcelados, na forma desta Lei, débitos decorrentes de compromissos de cessação e acordos de leniência fundados nos art. 85 e 86 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, ou do art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. CAPÍTULO II DOS PARCELAMENTOS Seção I Tiribunal Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, conforme previsto no § 12 do art. 525 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 — Código de Processo Civil., assim como não poderão ser parcelados, na forma desta Lei, débitos decorrentes de compromissos de cessação e acordos de leniência fundados nos art. 85 e 86 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, ou do art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. CAPÍTULO II DOS PARCELAMENTOS Seção I Seção I				•
com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, conforme previsto no § 12 do art. 525 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil., assim como não poderão ser parcelados, na forma desta Lei, débitos decorrentes de compromissos de cessação e acordos de leniência fundados nos art. 85 e 86 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, ou do art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. CAPÍTULO II DOS PARCELAMENTOS Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, conforme previsto no § 12 do art. 525 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil., assim como não poderão ser parcelados, na forma desta Lei, débitos decorrentes de compromissos de cessação e acordos de leniência fundados nos art. 85 e 86 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, ou do art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. CAPÍTULO II DOS PARCELAMENTOS Seção I Seção I Seção I			· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, conforme previsto no § 12 do art. 525 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil., assim como não poderão ser parcelados, na forma desta Lei, débitos decorrentes de compromissos de cessação e acordos de leniência fundados nos art. 85 e 86 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, ou do art. 16 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, ou do art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. CAPÍTULO II DOS PARCELAMENTOS Seção I Constitucionalidade concentrado ou difuso, conforme previsto no § 12 do art. 525 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil., assim como não poderão ser parcelados, na forma desta Lei, débitos decorrentes de compromissos de cessação e acordos de leniência fundados nos art. 85 e 86 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, ou do art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. CAPÍTULO II DOS PARCELAMENTOS Seção I CONSTITUCIO II DOS PARCELAMENTOS Seção I			·	
concentrado ou difuso, conforme previsto no § 12 do art. 525 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 — Código de Processo Civil., assim como não poderão ser parcelados, na forma desta Lei, débitos decorrentes de compromissos de cessação e acordos de leniência fundados nos art. 85 e 86 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, ou do art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. CAPÍTULO II DOS PARCELAMENTOS difuso, conforme previsto no § 12 do art. 525 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 — Código de Processo Civil., assim como não poderão ser parcelados, na forma desta Lei, débitos decorrentes de compromissos de cessação e acordos de leniência fundados nos art. 85 e 86 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, ou do art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. CAPÍTULO II DOS PARCELAMENTOS Seção I Seção I Seção I				
previsto no § 12 do art. 525 da Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil., assim como não poderão ser parcelados, na forma desta Lei, débitos decorrentes de compromissos de cessação e acordos de leniência fundados nos art. 85 e 86 da Lei n° 12.529, de 30 de novembro de 2011, ou do art. 16 da Lei n° 12.846, de 1° de agosto de 2013. CAPÍTULO II DOS PARCELAMENTOS art. 525 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil., assim como não poderão ser parcelados, na forma desta Lei, débitos decorrentes de compromissos de cessação e acordos de leniência fundados nos art. 85 e 86 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, ou do art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. CAPÍTULO II DOS PARCELAMENTOS Seção I Seção I				
13.105, de 16 de março de 2015 — Código de Processo Civil., assim como não poderão ser parcelados, na forma desta Lei, débitos decorrentes de compromissos de cessação e acordos de leniência fundados nos art. 85 e 86 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, ou do art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. CAPÍTULO II DOS PARCELAMENTOS Seção I março de 2015 — Código de Processo Civil., assim como não poderão ser parcelados, na forma desta Lei, débitos decorrentes de compromissos de cessação e acordos de leniência fundados nos art. 85 e 86 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, ou do art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. CAPÍTULO II DOS PARCELAMENTOS Seção I Seção I				•
Código de Processo Civil., assim como não poderão ser parcelados, na forma desta Lei, débitos decorrentes de compromissos de cessação e acordos de leniência fundados nos art. 85 e 86 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, ou do art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. CAPÍTULO II DOS PARCELAMENTOS Seção I Civil., assim como não poderão ser parcelados, na forma desta Lei, débitos decorrentes de compromissos de cessação e acordos de leniência fundados nos art. 85 e 86 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, ou do art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. CAPÍTULO II DOS PARCELAMENTOS Seção I Seção I			•	<u> </u>
não poderão ser parcelados, na forma desta Lei, débitos decorrentes de compromissos de cessação e acordos de leniência fundados nos art. 85 e 86 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, ou do art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. CAPÍTULO II DOS PARCELAMENTOS Seção I parcelados, na forma desta Lei, débitos decorrentes de compromissos de cessação e acordos de leniência fundados nos art. 85 e 86 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, ou do art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. CAPÍTULO II DOS PARCELAMENTOS Seção I Seção I				
desta Lei, débitos decorrentes de compromissos de cessação e acordos de leniência fundados nos art. 85 e 86 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, ou do art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. CAPÍTULO II DOS PARCELAMENTOS Seção I decorrentes de compromissos de cessação e acordos de leniência fundados nos art. 85 e 86 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, ou do art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. CAPÍTULO II DOS PARCELAMENTOS Seção I Seção I				
compromissos de cessação e acordos de leniência de leniência fundados nos art. 85 e 86 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, ou do art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. CAPÍTULO II DOS PARCELAMENTOS Seção I Cessação e acordos de leniência fundados nos art. 85 e 86 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, ou do art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. CAPÍTULO II DOS PARCELAMENTOS Seção I Seção I				1.
de leniência fundados nos art. 85 e 86 da Lei nº da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, ou do art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. CAPÍTULO II DOS PARCELAMENTOS Seção I Gundados nos art. 85 e 86 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, ou do art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. CAPÍTULO II DOS PARCELAMENTOS Seção I Seção I			· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	· ·
da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, ou do art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. CAPÍTULO II DOS PARCELAMENTOS Seção I Seção I CAPÍTULO II DOS PARCELAMENTOS Seção I CAPÍTULO II DOS PARCELAMENTOS Seção I			·	1
de 2011, ou do art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. CAPÍTULO II DOS PARCELAMENTOS Seção I Ou do art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. CAPÍTULO II DOS PARCELAMENTOS Seção I Seção I				
de 1º de agosto de 2013. CAPÍTULO II DOS PARCELAMENTOS Seção I Seção I agosto de 2013. CAPÍTULO II DOS PARCELAMENTOS Seção I Seção I			•	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
CAPÍTULO II CAPÍTULO II DOS PARCELAMENTOS DOS PARCELAMENTOS Seção I Seção I				
DOS PARCELAMENTOSDOS PARCELAMENTOSSeção ISeção I			•	
Seção I Seção I				
·				
	Texto alterado Texto revogado	abo Texto excluído. A Indicador de excl	,	Seção i

		PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO	
		№ 10, DE 2017	№ 10, DE 2017	
LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA № 766, DE	(Aprovado na Comissão Mista)	(Conforme Ofício nº 215/2017 do	
	4 DE JANEIRO DE 2017		Presidente do Congresso	
			Nacional)	
		Do parcelamento junto à Secretaria	Do parcelamento junto à Secretaria da	
		da Receita Federal do Brasil e da	Receita Federal do Brasil e da	
		Procuradoria-Geral da Fazenda	Procuradoria-Geral da Fazenda	
		Nacional	Nacional	
			Art. 2º No âmbito da Secretaria da	
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		Receita Federal do Brasil e da	
	The state of the s	Procurad <mark>oria-Geral da Fazenda</mark>		
	_ ·		Nacional, o sujeito passivo que aderir	
		-	ao PRT poderá consolidar os seus	
	seguintes modalidades:	•	débitos de que trata o art. 1º com a	
			aplicação, primeiro, dos percentuais	
			de redução de multa, juros e encargos	
			legais de que trata este artigo; após,	
			com a utilização, por ordem de	
			prioridade, de créditos de prejuízo	
			fiscal e de base de cálculo negativa da	
		,	Contribuição Social sobre o Lucro	
			Líquido – CSLL, apurados até 31 de	
			dezembro de 2015 e declarados até 29	
			de julho de 2016, determinados por	
			meio da multiplicação por 2,5 (duas	
			vezes e meia) das alíquotas respectivas	
		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	de 25% (vinte e cinco por cento) do	
			montante do prejuízo fiscal e de 9%	
			(nove por cento) da CSLL, de forma	
		· ·	cumulativa; de outros créditos	
			próprios e/ou de terceiros relativos	
		aos tributos administrados pela	aos tributos administrados pela	
Texto alterado 🔲 Texto revogado 🔃 Texto excluído 🔥 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo				

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA № 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10, DE 2017 (Conforme Ofício nº 215/2017 do Presidente do Congresso Nacional)
		Brasil; de créditos provenientes de precatórios federais próprios ou de terceiros; e em espécie, deduzidos eventuais depósitos judiciais, ou em dação em pagamento de bem imóvel, oferecido e aceito pela União, em garantia de execução fiscal, nos	precatórios federais próprios ou de terceiros; e em espécie, deduzidos eventuais depósitos judiciais, ou em dação em pagamento de bem imóvel, oferecido e aceito pela União, em garantia de execução fiscal, nos termos do art. 11, mediante a opção por uma
	no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada e liquidação do restante com a utilização de créditos	I – pagamento à vista, com desconto de 90% (noventa por cento) das multas de ofício, de mora, isoladas e dos juros de mora, e de 99% (noventa e nove por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários;	I – pagamento à vista, com desconto de 90% (noventa por cento) das multas de ofício, de mora, isoladas e dos juros de mora, e de 99% (noventa e nove por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários;
Texto alterado Texto revogado	mínimo, vinte e quatro por cento da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal	cinco por cento da dívida consolidada, em até cinco prestações mensais e sucessivas, e liquidação concomitante do restante em até cento e cinquenta prestações mensais e sucessivas, com desconto de 85% (oitenta e cinco por	-

		PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
	MEDIDA DDOVICÁDIA NO TCC DE	Nº 10, DE 2017	Nº 10, DE 2017
LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA № 766, DE	(Aprovado na Comissão Mista)	(Conforme Ofício nº 215/2017 do
	4 DE JANEIRO DE 2017		Presidente do Congresso
			Nacional)
	com outros créditos próprios relativos	cento) das multas de ofício, de mora,	cento) das multas de ofício, de mora,
	· · ·	isoladas e dos juros de mora, e de 99%	isoladas e dos juros de mora, e de 99%
	Secretaria da Receita Federal do	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	(noventa e nove por cento) sobre o
	Brasil;	valor do encargo legal e honorários;	valor do encargo legal e honorários;
		III – pagamento à vista de, no mínimo,	III – pagamento à vista de, no mínimo,
		dez por cento da dívida consolidada,	dez por cento da dívida consolidada,
		em até dez prestações mensais e	em até dez prestações mensais e
		sucessivas, e liquidação concomitante	sucessivas, e liquidação concomitante
		do restante em até cento e oitenta	do restante em até cento e oitenta
		prestações mensais e sucessivas, com	prestações mensais e sucessivas, com
		desconto de 80% (oitenta por cento)	desconto de 80% (oitenta por cento)
		das multas de ofício, de mora, isoladas	das multas de ofício, de mora, isoladas
		e dos juros de mora, e de 99%	e dos juros de mora, e de 99% (noventa
		(noventa e nove por cento) sobre o	e nove por cento) sobre o valor do
		valor do encargo legal e honorários;	encargo legal e honorários;
		IV - pagamento à vista ^ de <mark>, no</mark>	IV - pagamento à vista de, no mínimo,
	·	mínimo, vinte por cento ^ da dívida	vinte por cento da dívida consolidada,
	•	consolidada <mark>, ^</mark> em até <mark>vinte</mark>	em até vinte prestações mensais e
		prestações mensais e sucessivas <mark>, e</mark>	sucessivas, e liquidação concomitante
	prestações mensais e sucessivas; e	liquidação concomitante do restante	do restante em até duzentos e
		em até duzentos e quarenta	quarenta prestações mensais e
		prestações mensais e sucessivas, com	sucessivas, com desconto de 75%
		desconto de 75% (setenta e cinco por	(setenta e cinco por cento) das multas
		cento) das multas de ofício, de mora,	de ofício, de mora, isoladas e dos juros
		isoladas e dos juros de mora, e de 99%	de mora, e de 99% (noventa e nove por
		(noventa e nove por cento) sobre o	cento) sobre o valor do encargo legal e
		valor do encargo legal e honorários; ^	honorários;

Texto alterado Texto revogado abc Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

		PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
		№ 10, DE 2017	Nº 10, DE 2017
LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA № 766, DE	(Aprovado na Comissão Mista)	(Conforme Ofício nº 215/2017 do
	4 DE JANEIRO DE 2017		Presidente do Congresso
			Nacional)
	IV - pagamento da dívida consolidada	V – pagamento da dívida consolidada	V – pagamento da dívida consolidada
	em até cento e vinte prestações	com desconto de 70% (setenta por	com desconto de 70% (setenta por
	mensais e sucessivas, calculadas de	cento) das multas de ofício, de mora,	cento) das multas de ofício, de mora,
	modo a observar os seguintes		isoladas e dos juros de mora, e de 99%
		(noventa e nove por cento) sobre o	(noventa e nove por cento) sobre o
	o valor da dívida consolidada:	valor do encargo legal e honorários,	valor do encargo legal e honorários,
		em prestações mensais e sucessivas,	em prestações mensais e sucessivas,
		sendo o valor de cada prestação	sendo o valor de cada prestação
		determinado pela aplicação dos	determinado pela aplicação dos
		percentuais a seguir sobre a receita	percentuais a seguir sobre a receita
		bruta do mês imediatamente anterior	bruta do mês imediatamente anterior
		ao do pagamento da parcela:	ao do pagamento da parcela:
	a) da primeira à décima segunda		a) 0,3% (três décimos por cento), no
		caso de entidade imune ou isenta por	caso de entidade imune ou isenta por
	**	finalidade ou objeto;	finalidade ou objeto;
		b) 0,6% (seis décimos por cento), no	• • • • • • • • • • • • • • • • • • •
		caso de pessoa jurídica submetida ao	caso de pessoa jurídica submetida ao
	por cento);	regime de tributação com base no	regime de tributação com base no
		lucro presumido;	lucro presumido;
		c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por	c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por
	, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	cento), no caso de pessoa jurídica	cento), no caso de pessoa jurídica
	cento); e	submetida ao regime de tributação	submetida ao regime de tributação
		com base no lucro real, relativamente	com base no lucro real, relativamente
		às receitas decorrentes das atividades	às receitas decorrentes das atividades
		comerciais, industriais, médico-	comerciais, industriais, médico-
		hospitalares, de transporte, de ensino	hospitalares, de transporte, de ensino
		e de construção civil;	e de construção civil;

Texto alterado 🔲 Texto revogado 🔼 Texto excluído 🔥 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA № 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10, DE 2017 (Conforme Ofício nº 215/2017 do Presidente do Congresso Nacional)
	d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas.	d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos.	d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos.
	§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, se houver saldo remanescente após a amortização com créditos, este poderá ser parcelado em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao pagamento à vista ou do mês seguinte ao do pagamento da vigésima quarta prestação, no valor mínimo de 1/60 (um sessenta avos) do referido saldo.	calculadas na forma do inciso V do caput não poderá ser inferior à média aritmética da receita bruta dos doze meses do ano de 2016.	§ 1° O valor das prestações mensais calculadas na forma do inciso V do caput não poderá ser inferior à média aritmética da receita bruta dos doze meses do ano de 2016.
Texto alterado Texto revogado	forma prevista nos incisos I e II do caput, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 30 de junho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas	de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados nos prazos da legislação tributária, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas ou	próprios ou do responsável tributário

		PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
	MAEDIDA DDOVICÁDIA NO ZCC. DE	№ 10, DE 2017	№ 10, DE 2017
LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA № 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017	(Aprovado na Comissão Mista)	(Conforme Ofício nº 215/2017 do
	4 DE JANEIRO DE 2017		Presidente do Congresso
			Nacional)
		The state of the s	pela combinação de ambas, em 31 de
			dezembro de 2016, domiciliadas no
	de 2015, domiciliadas no País, desde	País ^.	País.
	que se mantenham nesta condição		
	até a data da opção pela quitação.		
	•	_	§ 3º Para fins do disposto no § 2º,
	inclui-se também como controlada a	-	inclui-se também como controlada:
		I - a sociedade na qual a participação	, , , , ,
	, ,	da controladora seja igual ou inferior	
	, ,	a cinquenta por cento, desde que	
	·	existente acordo de acionistas que	
			assegure de modo permanente a
	1	preponderância individual ou comum	· · ·
	•	•	nas deliberações sociais, e o poder
		_	individual ou comum de eleger a
	maioria dos administradores.	maioria dos administradores;	maioria dos administradores;
		·	II – a sociedade que tenha tido capital
		•	subscrito pela controladora em 31 de
		dezembro de 2016, mesmo que ainda	
		não integralizado.	não integralizado.
		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	§ 4º O aproveitamento de créditos
			entre empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma
			mesma pessoa física ou jurídica, ou
		•	pela combinação de ambas, não
			implica confissão da existência de
		existência de grupo econômico para	· ·
		existencia de grupo economico para	Brupo economico para mis de

Texto alterado 🔲 Texto revogado 🔼 Texto excluído 🔥 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

		PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
LEGISLAÇÃO		Nº 10, DE 2017	Nº 10, DE 2017
	MEDIDA PROVISÓRIA № 766, DE	(Aprovado na Comissão Mista)	(Conforme Ofício nº 215/2017 do
•	4 DE JANEIRO DE 2017	,	Presidente do Congresso
			Nacional)
		fins de configuração de	configuração de responsabilidade
		responsabilidade tributária.	tributária.
	§ 5º O valor do crédito decorrente de	•	
	prejuízo fiscal e de base de cálculo		
	negativa da CSLL será determinado		
	por meio da aplicação das seguintes		
	alíquotas:		
	I - vinte e cinco por cento sobre o	^	
	montante do prejuízo fiscal;		
	II - vinte por cento sobre a base de	^	
	cálculo negativa da CSLL, no caso das		
	pessoas jurídicas de seguros privados,		
	das pessoas jurídicas de capitalização		
	e das pessoas jurídicas referidas nos		
	incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da		
	Lei Complementar nº 105, de 10 de		
	janeiro de 2001;		
	III - dezessete por cento, no caso das	^	
	pessoas jurídicas referidas no inciso IX		
	do § 1º do art. 1º da <u>Lei</u>		
	Complementar nº 105, de 2001; e		
	IV - nove por cento sobre a base de	^	
	cálculo negativa da CSLL, no caso das		
	demais pessoas jurídicas.		
			§ 5º Para os fins de compensação nos
			termos deste artigo, poderão ser
		cedidos, entre contribuintes, créditos	cedidos, entre contribuintes, créditos

Texto alterado 🔲 Texto revogado 🔼 Texto excluído 🔥 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA № 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10, DE 2017 (Conforme Ofício nº 215/2017 do Presidente do Congresso
		Industrializados - IPI, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social e	Nacional) apurados de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social e
	•	do Servidor Público - PIS/PASEP. § 6º Na hipótese de utilização dos	Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP. § 6º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam o §§ 2º a 5º, os
	os créditos próprios deverão ser utilizados primeiramente.	créditos próprios deverão ser utilizados primeiramente.	créditos de que tratam o 99 2º a 5º, os créditos próprios deverão ser utilizados primeiramente. § 7º Na hipótese de indeferimento dos
	dos créditos a que se refere o caput, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento	dos créditos a que se refere o <i>caput</i> , no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento	créditos a que se refere o caput, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados
	reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal	reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal	indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL,
		opção de parcelamento quando da adesão ao PRT.	adesão ao PRT.
Texto alterado Texto revogado	trata o § 6º implicará a exclusão do	trata o § <mark>7</mark> º implicará a exclusão do devedor do PRT e o restabelecimento	§ 8º A falta do pagamento de que trata o § 7º implicará a exclusão do devedor

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA № 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10, DE 2017 (Conforme Ofício nº 215/2017 do Presidente do Congresso Nacional)
	da cobrança dos débitos remanescentes.	da cobrança dos débitos remanescentes.	do PRT e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.
			§ 9º A quitação na forma disciplinada
			no caput extingue o débito sob
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	· · ·	condição resolutória de sua ulterior
	homologação.	homologação.	homologação.
	§ 9º A Secretaria da Receita Federal	§ 10 A Secretaria da Receita Federal	§ 10 A Secretaria da Receita Federal do
			Brasil e a Procuradoria-Geral da
	anos para a análise da quitação na		Fazenda Nacional dispõem do prazo de
	forma prevista no caput.	I -	cinco anos para a análise da quitação
		quitação na forma prevista no caput.	·
		·	§ 11. Não será computada na apuração
			do lucro real, na base de cálculo da
		-	Contribuição Social sobre o Lucro
			Líquido - CSLL, da Contribuição para o
			PIS/Pasep e Contribuição para o
			Financiamento da Seguridade Social –
			Cofins, a variação patrimonial positiva
			decorrente da liquidação de débitos
		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	por meio dos créditos fiscais próprios,
			relativos a tributos administrados pela
		· ·	Secretaria da Receita Federal do Brasil,
			inclusive quando decorrentes da
			redução do valor das multas, dos juros
			e dos encargos legais previstos neste
			artigo, em razão do registro contábil
			dos ativos correspondentes ao
			prejuízo fiscal e à base de cálculo
Texto alterado 🔲 Texto revogado 📴 Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo			

~	MEDIDA PROVISÓRIA № 766, DE	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 10, DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 10, DE 2017
LEGISLAÇÃO	4 DE JANEIRO DE 2017	(Aprovado na Comissão Mista)	(Conforme Ofício nº 215/2017 do
			Presidente do Congresso
			Nacional)
			negativa da CSLL utilizados para
		· · · · · ·	pagamento dos débitos fiscais, bem
		· ·	como dos bens imóveis transferidos
		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	mediante dação em pagamento nos
		. •	termos do art. 11 desta Lei,
		desta Lei, observando-se que a	-
			patrimonial positiva decorrente da
			liquidação de débitos fiscais será
			creditada à Reserva de Capital, na
			forma da alínea a do § 2º do art. 38 do
			Decreto-Lei nº 1.598 de 26 de
		26 de dezembro de 1977.	dezembro de 1977.
			§ 12. Não poderão optar pela alínea d
			do inciso V do caput as pessoas
			jurídicas optantes pelo regime especial
			de tributação por patrimônio de
		de afetação.	afetação.
			Seção II
			Dos parcelamentos junto às
			autarquias, às fundações públicas e à
	Art 20 No âmbito da Draguradaria	Aut 20 Dodorão cor pagas ou	Procuradoria-Geral Federal
		. •	Art. 3º Poderão ser pagos ou parcelados, nas condições desta Lei, os
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	os débitos administrados pelas	1.
	•	·	débitos administrados pelas autarquias, inclusive as entidades
	·		submetidas ao regime autárquico
	da seguinte forma:		especial, e fundações públicas federais
	ua segunte torma.		e os débitos de qualquer natureza,
Texto alterado. Texto revogado	abc Texto excluído ^ Indicador de excl		c os debitos de qualquel flatuleza,

		PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
	MATRICA PROVICÁRIA NO ZCC. PE	№ 10, DE 2017	№ 10, DE 2017
LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA № 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017	(Aprovado na Comissão Mista)	(Conforme Ofício nº 215/2017 do
	4 DE JANEIRO DE 2017		Presidente do Congresso
			Nacional)
		natureza, tributários ou não	tributários ou não tributários, com a
		tributários, com a Procuradoria-Geral	Procuradoria-Geral Federal, inscritos
		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	ou não em dívida ativa das respectivas
			autarquias ou fundações, ainda que
			em fase de execução fiscal já ajuizada,
			mediante a opção por alguma das
		opção por alguma das seguintes	seguintes modalidades:
		modalidades:	
			I – pagamento à vista, com desconto
	The state of the s	multas de ofício, de mora, isoladas e	multas de ofício, de mora, isoladas e
	•	90% (noventa por cento) dos juros de	90% (noventa por cento) dos juros de
	sucessivas; ou	mora, e de 99% (noventa e nove por	mora, e de 99% (noventa e nove por
		cento) sobre o valor do encargo legal	cento) sobre o valor do encargo legal e
		e honorários;	honorários;
	, -		II – pagamento à vista de, no mínimo,
	•	cinco por cento da dívida consolidada,	cinco por cento da dívida consolidada,
		em até cinco prestações mensais e	em até cinco prestações mensais e
		sucessivas, e liquidação concomitante	sucessivas, e liquidação concomitante
	•	do restante em até cento e cinquenta	do restante em até cento e cinquenta
	consolidado:		prestações mensais e sucessivas, com
		desconto de 45% (quarenta e cinco	
			1
			isoladas e 85% (oitenta e cinco por
			cento) dos juros de mora, e de 99%
		o valor do encargo legal e honorários;	(noventa e nove por cento) sobre o
		o valor do eficargo legar e flofforarios;	valor do encargo legar e nonoranos;

Texto alterado 🔲 Texto revogado 🔼 Texto excluído 🔥 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA № 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10, DE 2017 (Conforme Ofício nº 215/2017 do Presidente do Congresso Nacional)
	a) da primeira à décima segunda prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);	^	
	b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,6% (seis décimos por cento);		
	c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,7% (sete décimos por cento); e	^	
	d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas.	^	
	Successivus.	dez por cento da dívida consolidada, em até dez prestações mensais e sucessivas, e liquidação concomitante do restante em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, com desconto de 40% (quarenta por cento) das multas de ofício, de mora, isoladas	prestações mensais e sucessivas, com desconto de 40% (quarenta por cento) das multas de ofício, de mora, isoladas e 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, e de 99% (noventa e nove por
Texto alterado Texto revogado	abc Texto excluído ^ Indicador de excl	IV - pagamento à vista de, no mínimo, vinte por cento da dívida consolidada, usão de termo ou dispositivo	IV - pagamento à vista de, no mínimo, vinte por cento da dívida consolidada,

		PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
	MAEDIDA DDOVICÓDIA NO ZCC. DE	№ 10, DE 2017	№ 10, DE 2017
LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA № 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017	(Aprovado na Comissão Mista)	(Conforme Ofício nº 215/2017 do
	4 DE JANEIRO DE 2017		Presidente do Congresso
			Nacional)
		em até vinte prestações mensais e	em até vinte prestações mensais e
			sucessivas, e liquidação concomitante
		do restante em até duzentos e	do restante em até duzentos e
		quarenta prestações mensais e	'
			sucessivas, com desconto de 35%
			(trinta e cinco por cento) das multas de
			ofício, de mora, isoladas e 75%
			(setenta e cinco por cento) dos juros
			de mora, e de 99% (noventa e nove por
			cento) sobre o valor do encargo legal e
		<mark>legal e honorários;</mark>	honorários;
			V – pagamento da dívida consolidada
			com desconto de 30% (trinta por
			cento) das multas de ofício, de mora,
			isoladas e 70% (setenta por cento) dos
			juros de mora, e de 99% (noventa e
			nove por cento) sobre o valor do
			encargo legal e honorários, em
			prestações mensais e sucessivas, cujo
		valor de cada prestação será	, , ,
		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	determinado pela aplicação dos
			percentuais a seguir sobre a receita
			bruta do mês imediatamente anterior
		ao do pagamento da parcela:	ao do pagamento da parcela:
		a) 0,3% (três décimos por cento), no	a) 0,3% (três décimos por cento), no
		caso de entidade imune ou isenta por	caso de entidade imune ou isenta por
		finalidade ou objeto;	finalidade ou objeto;

Texto alterado 🔲 Texto revogado 🔃 Texto excluído 🔥 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

		PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
		№ 10, DE 2017	№ 10, DE 2017
LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA № 766, DE	(Aprovado na Comissão Mista)	(Conforme Ofício nº 215/2017 do
	4 DE JANEIRO DE 2017		Presidente do Congresso
			Nacional)
		b) 0,6% (seis décimos por cento), no	b) 0,6% (seis décimos por cento), no
		caso de pessoa jurídica submetida ao	caso de pessoa jurídica submetida ao
		regime de tributação com base no	regime de tributação com base no
		<mark>lucro presumido;</mark>	lucro presumido;
			c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por
			cento), no caso de pessoa jurídica
			submetida ao regime de tributação
		The state of the s	com base no lucro real, relativamente
		às receitas decorrentes das atividades	
		comerciais, industriais, médico-	comerciais, industriais, médico-
		hospitalares, de transporte, de ensino	hospitalares, de transporte, de ensino
		<mark>e de construção civil;</mark>	e de construção civil;
		d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos	, , ,
		por cento), nos demais casos.	por cento), nos demais casos.
	•	· · · · ·	§ 1° O valor das prestações mensais
		calculadas na forma do inciso V do	
	1	caput não poderá ser inferior à média	caput não poderá ser inferior à média
		aritmética da receita bruta dos doze	aritmética da receita bruta dos doze
	reais) não depende de apresentação	meses do ano de 2016.	meses do ano de 2016.
	de garantia.		
	,		§ 2º Para os efeitos deste artigo, o
	, ,	·	prazo definido no § 1º do art. 1º desta
		·	Lei será contado a partir da data de sua
		<mark>sua regulamentação por ato da</mark>	
	apresentação de carta de fiança ou		Geral da União.
	seguro garantia judicial, observados		
	os requisitos definidos em ato do		

Texto alterado 🔲 Texto revogado 🔼 Texto excluído 🔥 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA № 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10, DE 2017 (Conforme Ofício nº 215/2017 do Presidente do Congresso Nacional)	
	Procurador-Geral da Fazenda Nacional.			
		§ 3° Os débitos não tributários pagos	§ 3º Os débitos não tributários pagos	
		ou parcelados na forma dos incisos I a	ou parcelados na forma dos incisos I a	
		V do <i>caput</i> terão como definição de	V do caput terão como definição de	
		juros de mora, para todos os fins desta	juros de mora, para todos os fins desta	
		Lei, o montante total de correção e	Lei, o montante total de correção e	
		juros estabelecidos na legislação	1.	
		aplicável a cada tipo de débito objeto	1 .	
		de pagamento ou parcelamento.	de pagamento ou parcelamento.	
		·	§ 4º O requerimento do parcelamento	
		abrange os débitos de que trata este		
		artigo, incluídos, a critério do optante,	artigo, incluídos, a critério do optante,	
		no âmbito de cada um dos órgãos.	no âmbito de cada um dos órgãos.	
		§ 5º A Advocacia-Geral da União,	§ 5º A Advocacia-Geral da União,	
		direta ou indiretamente por meio de	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
		delegação, e os dirigentes máximos		
		das autarquias e fundações poderão	1	
		autorizar a realização de transações	autorizar a realização de transações ou	
		ou acordos relativos a créditos não		
		tributários respectivos constituídos.	tributários respectivos constituídos.	
		§ 6º As autarquias e fundações		
		poderão utilizar os saldos devedores	•	
		em investimentos ou benefícios	em investimentos ou benefícios	
		diretos a usuários, por deliberação de	diretos a usuários, por deliberação de	
		suas instâncias máximas.	suas instâncias máximas.	
			§ 7º Não poderão optar pela alínea d	
			do inciso V do caput as pessoas	
Texto alterado 🔲 Texto revogado 📵 Texto excluído 🔥 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo				

		PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
		Nº 10, DE 2017	Nº 10, DE 2017
LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA № 766, DE	(Aprovado na Comissão Mista)	(Conforme Ofício nº 215/2017 do
	4 DE JANEIRO DE 2017	,	Presidente do Congresso
			Nacional)
		jurídicas optantes pelo regime	jurídicas optantes pelo regime especial
		especial de tributação por patrimônio	de tributação por patrimônio de
		de afetação.	afetação.
		ac arotagao.	Seção III
			Das regras comuns aos parcelamentos
	Art. 4º O valor mínimo de cada	Art. 4º O valor mínimo de cada	Art. 4º O valor mínimo de cada
		prestação mensal dos parcelamentos	
	previstos nos art. 2º e art. 3º será de:	previstos nos art. 2º e art. 3º será de:	previstos nos art. 2º e art. 3º será de:
	I - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando	I - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando	I - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando
	o devedor for pessoa física; e	o devedor for pessoa física; e	o devedor for pessoa física; e
			II - R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o
	devedor for pessoa jurídica.	devedor for pessoa jurídica.	devedor for pessoa jurídica.
		Parágrafo único. A partir de 6 (seis)	Parágrafo único. A partir de 6 (seis)
		meses de regularidade, a cada	meses de regularidade, a cada
		prestação paga será concedido	prestação paga será concedido
		desconto de 10% (dez por cento) nos	desconto de 10% (dez por cento) nos
		juros incidentes sobre a prestação	juros incidentes sobre a prestação
		mensal, a título de bônus de	mensal, a título de bônus de
		<mark>adimplência.</mark>	adimplência.
	·		Art. 5º Para incluir no PRT débitos que
		que se encontrem em discussão	
			administrativa ou judicial, o sujeito
		·	passivo deverá desistir previamente
			. •
	•		administrativos e das ações judiciais
			que tenham por objeto os débitos que
	serão quitados, e renunciar a	serão quitados, e renunciar a	serão quitados, e renunciar a

Texto alterado 🔲 Texto revogado 🔼 Texto excluído 🔥 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

			PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
	MAEDIDA DDOVICÓDIA NO ZCC. DE	№ 10, DE 2017	№ 10, DE 2017	
LEG	GISLAÇÃO CONTRACTOR CO	MEDIDA PROVISÓRIA № 766, DE	(Aprovado na Comissão Mista)	(Conforme Ofício nº 215/2017 do
		4 DE JANEIRO DE 2017		Presidente do Congresso
				Nacional)
		quaisquer alegações de direito sobre	quaisquer alegações de direito sobre	quaisquer alegações de direito sobre
		as quais se fundem as referidas	as quais se fundem as referidas	as quais se fundem as referidas
		impugnações e recursos ou ações	impugnações e recursos ou ações	impugnações e recursos ou ações
		judiciais, e protocolar, no caso de	judiciais, e protocolar, no caso de	judiciais, e protocolar, no caso de
		ações judicias, requerimento de	ações judiciais, requerimento de	ações judiciais, requerimento de
		,	extinção do processo com resolução	
		•	•	do mérito, nos termos da <u>alínea "c" do</u>
		•		inciso III do caput do art. 487 da Lei nº
			nº 13.105, de 16 de março de 2015 -	The state of the s
		Civil.	Código de Processo Civil.	Código de Processo Civil.
		1 -		§ 1º Somente será considerada a
				desistência parcial de impugnação e de
		•	de recurso administrativo interposto	·
			ou de ação judicial proposta se o	
		_	débito objeto de desistência for	
		T .	passível de distinção dos demais	distinção dos demais débitos
		•	débitos discutidos no processo	discutidos no processo administrativo
		administrativo ou na ação judicial.	administrativo ou na ação judicial.	ou na ação judicial.
		, , ,	, , ,	§ 2º A comprovação do pedido de
		-	-	desistência e da renúncia de ações
		1-	judiciais deverá ser apresentada na	•
			unidade de atendimento integrado do	unidade de atendimento integrado do
		· · ·	domicílio fiscal do sujeito passivo até	domicílio fiscal do sujeito passivo até o
		o último dia do prazo para a adesão ao	o último dia do prazo para a adesão ao	último dia do prazo para a adesão ao
		PRT.	PRT.	PRT.
		•	· ·	§ 3º A desistência e a renúncia de que
		•		trata o caput exime o autor da ação do
			do pagamento dos honorários, nos	pagamento dos honorários, nos
Texto alterade	o Texto revogado	abc Texto excluído ^ Indicador de excl	usão de termo ou dispositivo	

		PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
	145DID 1 DDO\#66DI1 110 T66 D5	Nº 10, DE 2017	Nº 10, DE 2017
LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA № 766, DE	(Aprovado na Comissão Mista)	(Conforme Ofício nº 215/2017 do
	4 DE JANEIRO DE 2017		Presidente do Congresso
			Nacional)
	nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105,	termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de	termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de
	de 2015 - Código de Processo Civil.	2015 - Código de Processo Civil.	2015 - Código de Processo Civil.
	Art. 6º Os depósitos vinculados aos	Art. 6º Os depósitos vinculados aos	Art. 6º Os depósitos vinculados aos
	débitos a serem pagos ou parcelados	débitos a serem pagos ou parcelados,	débitos a serem pagos ou parcelados,
	serão automaticamente	indicados pelo contribuinte na forma	indicados pelo contribuinte na forma
	transformados em pagamento	do § 1º do art. 1º, serão	do § 1º do art. 1º, serão
	definitivo ou convertidos em renda da	automaticamente transformados em	automaticamente transformados em
	União.	pagamento definitivo ou convertidos	pagamento definitivo ou convertidos
		em renda da União.	em renda da União.
	§ 1º Depois da alocação do valor	§ 1º Depois da alocação do valor	§ 1º Depois da alocação do valor
	depositado à dívida incluída no PRT,	depositado à dívida incluída no PRT, se	depositado à dívida incluída no PRT, se
	se restarem débitos não liquidados	restarem débitos não liquidados pelo	restarem débitos não liquidados pelo
	pelo depósito, o saldo devedor	depósito, o saldo devedor poderá ser	depósito, o saldo devedor poderá ser
	poderá ser quitado na forma prevista	quitado na forma prevista nos art. 2º	quitado na forma prevista nos art. 2º e
	nos art. 2º ou art.3º.	<mark>e</mark> ^ 3°.	3º.
	•	I	§ 2º Depois da conversão em renda ou
	da transformação em pagamento	da transformação em pagamento	da transformação em pagamento
	definitivo, o sujeito passivo poderá	definitivo, o sujeito passivo poderá	definitivo, o sujeito passivo poderá
	requerer o levantamento do saldo	requerer o levantamento do saldo	requerer o levantamento do saldo
	remanescente, se houver, desde que	remanescente, se houver, desde que	remanescente, se houver, desde que
	não haja outro débito exigível.	não haja outro débito exigível.	não haja outro débito exigível.
			§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o
	-		saldo remanescente de débitos
		·	somente poderá ser levantado pelo
	·	, ,	sujeito passivo após a confirmação, se
	1	1	for o caso, dos montantes de prejuízo
	confirmação, se for o caso, dos	fiscal e de base de cálculo negativa da	fiscal e de base de cálculo negativa da
	montantes de prejuízo fiscal e de base		
Texto alterado Texto revogado	abc Texto excluído ^ Indicador de excl	usão de termo ou dispositivo	

		PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
	145DID 1 DDO\#66DI1 NO TCC D5	№ 10, DE 2017	Nº 10, DE 2017
LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA № 766, DE	(Aprovado na Comissão Mista)	(Conforme Ofício nº 215/2017 do
	4 DE JANEIRO DE 2017		Presidente do Congresso
			Nacional)
	de cálculo negativa da CSLL ou de	CSLL ou de outros créditos de tributos	CSLL ou de outros créditos de tributos
	outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida.	utilizados para quitação da dívida.	utilizados para quitação da dívida.
	§ 4º Na hipótese de depósito judicial,	§ 4º Na hipótese de depósito judicial,	§ 4º Na hipótese de depósito judicial, o
	o disposto no caput somente se aplica	o disposto no <i>caput</i> somente se aplica	disposto no caput somente se aplica
	aos casos em que tenha ocorrido	aos casos em que tenha ocorrido	aos casos em que tenha ocorrido
	desistência da ação ou do recurso e	desistência da ação ou do recurso e	desistência da ação ou do recurso e
	renúncia a qualquer alegação de	, , ,	renúncia a qualquer alegação de
	direito sobre o qual se funda a ação.	direito sobre o qual se funda a ação.	direito sobre o qual se funda a ação.
	·	·	Art. 7º Os créditos indicados para
	1 .	, ,	quitação na forma do PRT deverão
	quitar primeiro os débitos não	l ' '	·
	garantidos pelos depósitos judiciais		garantidos pelos depósitos judiciais,
	que serão convertidos em renda da	· ·	desde que indicados pelo contribuinte,
	União.		que serão convertidos em renda da
		em renda da União.	União.
			Art. 8º Os valores oriundos de
	,	,	constrição judicial depositados na
	conta única do Tesouro Nacional até a		conta única do Tesouro Nacional até a
			data de publicação desta Lei poderão
	Provisória poderão ser utilizados para o pagamento à vista de que trata o	vista <mark>dos débitos no âmbito da</mark>	ser utilizados para o pagamento à vista dos débitos no âmbito da
	inciso I do caput do art. 3º.		dos débitos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda
	inciso i do capat do art. 5=.		Nacional ou da Procuradoria-Geral
		Federal.	Federal.
	Art. 9º A dívida objeto do		Art. 9º A dívida objeto do
	,	,	parcelamento será consolidada na
	1 '	•	data do requerimento de adesão ao
Texto alterado Texto revogado	abc Texto excluído ^ Indicador de excl	•	

		PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA № 766, DE	№ 10, DE 2017	Nº 10, DE 2017
LEGISLAÇÃO	•	(Aprovado na Comissão Mista)	(Conforme Ofício nº 215/2017 do
	4 DE JANEIRO DE 2017		Presidente do Congresso
			Nacional)
	PRT e será dividida pelo número de	PRT e será dividida pelo número de	PRT e será dividida pelo número de
	prestações indicadas.	prestações indicadas.	prestações indicadas.
	§ 1º Enquanto a dívida não for	§ 1º Enquanto a dívida não for	§ 1º Enquanto a dívida não for
			consolidada, o sujeito passivo deverá
	calcular e recolher o valor à vista ou o	calcular e recolher o valor à vista ou o	calcular e recolher o valor à vista ou o
	•	•	valor equivalente ao montante dos
	,		débitos objeto do parcelamento
		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	dividido pelo número de prestações
	1.	·	pretendidas, observado o disposto nos
	nos art. 2º e art. 3º.	nos art. 2º e ^ 3º.	art. 2º e 3º.
			§ 2º O deferimento do pedido de
			adesão ao PRT fica condicionado ao
		· · ·	pagamento do valor à vista ou da
		'	primeira prestação, que deverá
			ocorrer até o último dia útil do mês do
	requerimento.	requerimento.	requerimento.
			§ 3º O valor de cada prestação mensal,
		, ,	por ocasião do pagamento, será
	,	, ,	acrescido de juros equivalentes à taxa
	· ·		de juros de longo prazo - TJLP,
		I	acumulada mensalmente, calculados a
		I	partir do mês subsequente ao da
	•	1	consolidação até o mês anterior ao do
		•	pagamento, e de um por cento
		•	relativamente ao mês em que o
	e de um por cento relativamente ao	pagamento for efetuado.	pagamento for efetuado.
	mês em que o pagamento for		
	efetuado.		
Texto alterado Texto revogado	abc Texto excluído ^ Indicador de excl	usão de termo ou dispositivo	

		PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA № 766, DE	№ 10, DE 2017	№ 10, DE 2017
LEGISLAÇÃO	•	(Aprovado na Comissão Mista)	(Conforme Ofício nº 215/2017 do
	4 DE JANEIRO DE 2017		Presidente do Congresso
			Nacional)
	Art. 10. Implicará exclusão do	Art. 10. Observado o direito de defesa	Art. 10. Observado o direito de defesa
	devedor do PRT e a exigibilidade	do contribuinte, nos termos da Lei nº	do contribuinte, nos termos da <u>Lei nº</u>
	imediata da totalidade do débito	9.784, de 29 de janeiro de 1999,	9.784, de 29 de janeiro de 1999,
	. •	<mark>-</mark>	implicará exclusão do devedor do PRT
	,	1	e a exigibilidade imediata da totalidade
	prestada:		do débito confessado e ainda não
		ainda não pago ^:	pago:
			I - a falta de pagamento de três
	1 *	de três parcelas consecutivas ou seis	•
	alternadas;	alternadas;	alternadas;
	II - a falta de pagamento de uma	^	
	parcela, se todas as demais estiverem		
	pagas;	u	
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	-	II - a constatação, pela Secretaria da
	·	<u> </u>	Receita Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda
			Nacional ou pela Procuradoria-Geral
	1		Federal, de qualquer ato tendente ao
	· ·		esvaziamento patrimonial do sujeito
	o cumprimento do parcelamento;		passivo como forma de fraudar o
	The second secon	cumprimento do parcelamento;	cumprimento do parcelamento;
	IV - a decretação de falência ou		. , ,
	extinção, pela liquidação, da pessoa		
	jurídica optante;		
	V - a concessão de medida cautelar	III - a concessão de medida cautelar	III - a concessão de medida cautelar
		fiscal, nos termos da <u>Lei nº 8.397, de 6</u>	fiscal, nos termos da <u>Lei nº 8.397, de 6</u>
	de janeiro de 1992;	de janeiro de 1992;	de janeiro de 1992;

Texto alterado 🔲 Texto revogado 🔼 Texto excluído 🔥 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

		PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA № 766, DE	№ 10, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)	Nº 10, DE 2017
LEGISLAÇAO	4 DE JANEIRO DE 2017	(Aprovado na Comissão iviista)	(Conforme Ofício nº 215/2017 do
			Presidente do Congresso
			Nacional)
	•		IV - a declaração de inaptidão da
	-		inscrição no Cadastro Nacional da
	•	•	Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos
		·	art. 80 e art. 81 da Lei nº 9.430, de
	1996; ou	1996; ou	1996; ou
	•		V - a inobservância do disposto no
	incisos II e IV do § 3º do art. 1º.		inciso III do § 2º do art. 1º.
		·	§ 1º Na hipótese de exclusão do devedor do PRT, os valores liquidados
	•	•	com os créditos de que trata o art. 2º
	•	2º serão restabelecidos em cobrança	·
	restabelecidos em cobrança e:	e:	serao restabelecidos em cobrança e.
	,	I - será efetuada a apuração do valor	I - será efetuada a apuração do valor
	, ,		original do débito, com a incidência
			dos acréscimos legais, até a data da
	rescisão; e	rescisão; e	rescisão; e
	II - serão deduzidas do valor referido	II - serão deduzidas do valor referido	II - serão deduzidas do valor referido
	no inciso I do parágrafo único as	no inciso I ^ as parcelas pagas em	no inciso I as parcelas pagas em
	, -	•	espécie, com acréscimos legais até a
	acréscimos legais até a data da	data da rescisão.	data da rescisão.
	rescisão.		
			§ 2º As parcelas pagas com até 30
		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	(trinta) dias de atraso não configurarão
			inadimplência para os fins de cômputo
			das três parcelas consecutivas ou seis
			alternadas que promovem a exclusão
		promovem a exclusão automática do PRT.	automática do PRT.
Texto alterado Texto revogado	abc Texto excluído ^ Indicador de excl	usão de termo ou dispositivo	

LEGISLAÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, D 4 DE JANEIRO DE 2017	(Aprovado na Comissão Mista)	
		(Conforme Ofício nº 215/2017 do
		Presidente do Congresso
		Nacional)
		§ 3º Os débitos oriundos de tributos
		que tenham sido objeto de pagamento
	judicial, eventualmente levantados	na forma de depósito judicial, eventualmente levantados pelo
		eventualmente levantados pelo contribuinte, mas posteriormente
	•	declarados devidos, poderão ser
	poderão ser incluídos no PRT.	incluídos no PRT.
Art. 11. A opção pelo PRT impli	a Art. 11. A opção pelo PRT implica	Art. 11. A opção pelo PRT implica
manutenção automática d		manutenção automática dos gravames
	l e	decorrentes de arrolamento de bens
	a arrolamento de bens de medida	
	s cautelar fiscal e das garantias	
'	o prestadas nas ações de execução	, ,
fiscal ou qualquer outra ação judicia		judicial, ressalvado, em relação às
		execuções fiscais, o direito de extinguir
		o saldo consolidado do PRT, nos termos do art. 9º, mediante dação em
	· ·	pagamento de bem imóvel, precedida
		da aplicação das reduções previstas
		nesta Lei, bem como da utilização dos
	nesta Lei, bem como da utilização dos	créditos fiscais próprios do
	créditos fiscais próprios do	contribuinte e do pagamento realizado
		por meio da utilização de prejuízo
	realizado por meio da utilização de	fiscal e base de cálculo negativa.
	prejuízo fiscal e base de cálculo	
	negativa.	Destruction (viscon A. I. ~
	Parágrafo único. A dação em	,
Texto alterado Texto revogado abc Texto excluído ^ Indicador de e		pagamento de bem imóvel prevista no

		PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
	AAEDIDA DDOVICÓDIA NO ZCC. DE	№ 10, DE 2017	№ 10, DE 2017
LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA № 766, DE	(Aprovado na Comissão Mista)	(Conforme Ofício nº 215/2017 do
	4 DE JANEIRO DE 2017		Presidente do Congresso
			Nacional)
		caput deverá ser precedida de	caput deverá ser precedida de
		avaliação do bem ou dos bens	avaliação do bem ou dos bens
		ofertados já garantidos em execução	ofertados já garantidos em execução
		fiscal.	fiscal.
	Art. 12. Aplicam-se aos	Art. 12. Aplicam-se aos	Art. 12. Aplicam-se aos parcelamentos
	1.	1 '	o disposto no art. 11, caput e § 2º e §
	caput e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art.		3º, no art. 12 e no art. 14, caput, inciso
	14, caput, inciso IX, da Lei nº 10.522,	no art. 14, caput, inciso IX, da <u>Lei nº</u>	IX, da <u>Lei nº 10.522, de 2002.</u>
	<u>de 2002</u> .	<u>10.522, de 2002</u> .	
	Parágrafo único. Aos parcelamentos	,	Parágrafo único. Aos parcelamentos
	não se aplicam o disposto:	não se aplicam o disposto:	não se aplicam o disposto:
			I - no § 1º do art. 3º da <u>Lei nº 9.964, de</u>
	10 de abril de 2000;	10 de abril de 2000;	10 de abril de 2000;
	II - no § 10 do art. 1º da <u>Lei nº 10.684,</u>		II - no § 10 do art. 1º da <u>Lei nº 10.684,</u>
	<u>de 30 de maio de 2003</u> ; e	10.684, de 30 de maio de 2003; e	<u>de 30 de maio de 2003</u> ; e
	III - no art. 15 da <u>Lei nº 9.311, de 24 de</u>		III - no art. 15 da <u>Lei nº 9.311, de 24 de</u>
	outubro de 1996.	outubro de 1996. CAPÍTULO III	outubro de 1996. CAPÍTULO III
		DISPOSIÇÕES FINAIS	CAPITULO III DISPOSIÇÕES FINAIS
	Art 12 A Socrataria da Posaita	-	Art. 13. A Secretaria da Receita Federal
			do Brasil, a Procuradoria-Geral da
		<u> </u>	Fazenda Nacional, as autarquias,
	1	I	fundações públicas e a Advocacia-
			Geral da União, no âmbito de suas
	1	de suas competências, editarão os	*
	i ·	atos necessários à execução dos	
	publicação desta Medida Provisória.		procedimentos previstos nesta Lei.

Texto alterado 🔲 Texto revogado 🔼 Texto excluído 🔥 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA № 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10, DE 2017 (Conforme Ofício nº 215/2017 do Presidente do Congresso Nacional)
<u>Lei nº 13.105, de 2015</u>		Art. 14. O art. 833 da <u>Lei nº 13.105, de</u>	۸
		2015 – Código de Processo Civil, passa	
		a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos:	
Art. 833. São impenhoráveis:		"Art. 833	^
XII - os créditos oriundos de alienação		XII – os valores depositados em conta	^
de unidades imobiliárias, sob regime		bancária destinada à manutenção do	
de incorporação imobiliária,		capital de giro da sociedade	
vinculados à execução da obra.		empresária.	
		§ 4º – A conta bancária a que se refere	^
		o inciso XII do caput deste artigo será	
		informada ao Banco Central do Brasil	
		e ao Poder Judiciário e incluída no	
		meio eletrônico de penhora a que se	
		refere o art. 837 desta Lei."	
Lei nº 6.830, de 22 de setembro de		Art. 15. A <u>Lei nº 6.830, de 22 de</u>	^
<u>1980</u>		setembro de 1980, passa a vigorar	
Art 11 Arranhara arrana da harra		com as seguintes modificações:	^
Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:		"Art. 11	
I - dinheiro;		I – dinheiro <mark>ou imóveis que atendam</mark>	^
i difficito,		aos requisitos previstos no art. 4º da	
		Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016;	

■ Texto alterado ■ Texto revogado ■ Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA № 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10, DE 2017 (Conforme Ofício nº 215/2017 do Presidente do Congresso Nacional)
		XII – demais imóveis;	^
Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:		"Art. 15	^
I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e		I – ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária, seguro garantia ou imóveis que atendam os requisitos da Lei nº 13.259, de 2016. ^	^
Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010		11 de junho de 2010, passa a vigorar	Art. 14. O art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:
Art. 65. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal.		Art. 65	Art. 65
Texto alterado. Texto revogado	abc Texto excluído ^ Indicador de excl	correção monetária prevista no § 4º, a	§ 36 - Interpreta-se para fins da correção monetária prevista no § 4º, a

		PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
		Nº 10, DE 2017	Nº 10, DE 2017
LECICI ACÃO	MEDIDA PROVISÓRIA № 766, DE	•	•
LEGISLAÇÃO	4 DE JANEIRO DE 2017	(Aprovado na Comissão Mista)	(Conforme Ofício nº 215/2017 do
			Presidente do Congresso
			Nacional)
			atualização ou correção monetária
		· ·	única e exclusivamente pelos índices
			oficiais previstos em Lei, reconhecidos
		l ·	pela Procuradoria-Geral da Fazenda
			Nacional, vedada a inclusão de
		· ·	qualquer montante a título de
		completo incidente sobre os planos	completo incidente sobre os planos
		<mark>econômicos dos Decretos-Lei nº</mark>	·
			de 27 de fevereiro de 1986, e 2.335, de
			12 de junho de 1987, e das Leis nº │
			7.730, de 31 de janeiro de 1989, 8.024,
			de 12 de abril de 1990 e 8.177, 1º de
		8.177, 1º de março de 1991."	março de 1991."
		Art. 17. A alíquota da contribuição	^
		prevista no inciso I do art. 25 da <u>Lei</u>	
		8.212, de 1991, passa a ser de 0,5%	
		(cinco décimos por cento) sobre a	
		receita bruta proveniente da	
		comercialização da sua produção.	
Lei nº 11.196, de 21 de novembro de		Art. 18. O art. 129 da <u>Lei nº 11.196, de</u>	^
<u>2005</u>		21 de novembro de 2005, passa a	
		vigorar acrescido do seguinte § 2º:	
Art. 129. Para fins fiscais e		"Art. 129	^
previdenciários, a prestação de			
serviços intelectuais, inclusive os de			
natureza científica, artística ou			
cultural, em caráter personalíssimo ou			
não, com ou sem a designação de			
Texto alterado Texto revogado	abc Texto excluído ^ Indicador de excl	usão de termo ou dispositivo	

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA № 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10, DE 2017 (Conforme Ofício nº 215/2017 do Presidente do Congresso Nacional)	
quaisquer obrigações a sócios ou empregados da sociedade prestadora de serviços, quando por esta realizada, se sujeita tão-somente à legislação aplicável às pessoas jurídicas, sem prejuízo da observância do disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.				
		§ 2º Não viola a legislação fiscal e	^	
		previdenciária a pessoa jurídica		
		referida no <i>caput</i> que: I – exercer a atividade de forma	^	
		pessoal e individual por seus sócios,	^	
		com ou sem o auxílio de outros		
		trabalhadores, empregados ou não,		
		independentemente da complexidade		
		do serviço;		
		II – prestar serviços exclusivamente	^	
		para um determinado contratante."		
		(NR).		
Decreto nº 70.235, de 6 de março de		Art. 19. O art. 25 do Decreto nº	۸	
<u>1972</u>		70.235, de 6 de março de 1972, passa		
		a vigorar acrescido dos seguintes §§		
		9º-A e 9º-B:		
Art. 25. O julgamento do processo de		"Art. 25	^	
exigência de tributos ou contribuições				
Texto alterado 🔲 Texto revogado 🔒 Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo				

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA № 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10, DE 2017 (Conforme Ofício nº 215/2017 do Presidente do Congresso Nacional)
administrados pela Secretaria da			
Receita Federal compete:			
		5.00 4.00	
		§ 9º-A. No caso de empate em que o	A
		voto de qualidade mantenha o auto	
		de infração, o Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos	
		Fiscais, das câmaras, das suas turmas	
		e das turmas especiais exonerarão de	
		ofício o sujeito passivo dos gravames	
		decorrentes de multas por infrações e	
		penalidades, em atendimento ao teor	
		do art. 112, da Lei nº 5.172, de 26 de	
		outubro de 1966 - Código Tributário	
		Nacional.	
		§ 9º-B. A regra do § 9º-A aplica-se	٨
		somente nos casos em que o sujeito	
		passivo extinguir o crédito tributário	
		pelo pagamento à vista ou parcelado	
		nos limites, condições e	
		procedimentos estabelecidos pela Lei	
		nº 10.522, de 19 de julho de 2002."	
		(NR)	
			Art. 15. Ressalvado o direito de adesão
			ao PRT nos termos desta Lei, ficam
			assegurados os efeitos e condições dos
			parcelamentos ativos concedidos nas
Texto alterado Texto royagado	abc Texto excluído ^ Indicador de excl	concedidos nas condições de leis ou	condições de leis ou medidas

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA № 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10, DE 2017 (Conforme Ofício nº 215/2017 do Presidente do Congresso Nacional)
		janeiro de 2017, e em especial nos termos:	. ,
		<u>2000;</u>	I - da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;
		II – da <u>Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro</u> <u>de 2001;</u>	II - da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001;
		III - da <u>Lei nº 10.522, de 19 de julho de</u> 2002;	2002;
		2003 ;	IV - da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003;
		V – da <u>Medida Provisória nº 303, de 29</u> <u>de junho de 2006;</u>	de junho de 2006;
		setembro de 2006;	VI – da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006;
		VII – da <u>Lei nº 11.457, de 16 de março</u> <u>de 2007;</u>	de 2007;
		VIII - da <u>Lei nº 11.941, de 27 de maio</u> <u>de 2009;</u>	VIII - da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009;
		IX – da <u>Lei nº 12.688, de 18 de julho de</u> 2012;	IX – da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012;
		X – da <u>Lei nº 12.810, de 15 de maio de</u> 2013;	X – da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013;
		XI- da <u>Lei nº 12.865, de 09 de outubro</u> <u>de 2013;</u>	XI— da Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013;
	_	XII – da <u>Lei nº 12.996, de 18 de junho</u> de 2014;	XII – da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014;

Texto alterado 🔲 Texto revogado 🔼 Texto excluído 🔥 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA № 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10, DE 2017 (Conforme Ofício nº 215/2017 do Presidente do Congresso Nacional)
		XIII - da <u>Lei nº 13.155, de 4 de agosto</u> de 2015;	XIII - da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015;
		·	XIV – da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
		1º de junho de 2015.	1º de junho de 2015.
Lei nº 13.428, de 30 de março de 2017		vedada, independentemente de entendimentos administrativos anteriores contrários, a exclusão do parcelamento definido no inciso I de pessoas jurídicas optantes que se encontrem adimplentes, mas cujas parcelas mensais de pagamento não sejam suficientes para amortizar a dívida parcelada, salvo em caso de comprovada má-fé. Art. 21. O § 7º do art. 2º da Lei nº 13.428, de 30 de março de 2017, passa a vigorar com a seguinte	entendimentos administrativos anteriores contrários, a exclusão do parcelamento definido no inciso I de pessoas jurídicas optantes que se encontrem adimplentes, mas cujas parcelas mensais de pagamento não sejam suficientes para amortizar a dívida parcelada, salvo em caso de comprovada má-fé.
Art. 2º O prazo para adesão ao RERCT		redação: "Art. 2º	۸
de que trata a Lei no 13.254, de 13 de janeiro de 2016, será reaberto por 120 (cento e vinte) dias, contados da data da regulamentação para a declaração voluntária da situação patrimonial em			

Texto alterado 🔲 Texto revogado 🔼 Texto excluído 🔥 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA № 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10, DE 2017 (Conforme Ofício nº 215/2017 do Presidente do Congresso Nacional)
30 de junho de 2016 de ativos, bens e direitos existentes em períodos anteriores a essa data, mediante pagamento de imposto e multa.			
§ 7º Do produto da arrecadação da multa prevista no § 6º a União entregará 46% (quarenta e seis por cento) aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na forma das alíneas "a", "b", "d" e "e" do inciso I do art. 159 da Constituição Federal.		§ 7º ^O produto da arrecadação da multa prevista no § 6º será compartilhada com Estados e Municípios na forma estabelecida pela Constituição Federal, especialmente nos termos do que dispõe o inciso I de seu art. 159." (NR)	^
133 da Constituição i ederal.		Art. 22. Ficam reduzidas, nos termos abaixo, as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para os produtos classificados nas posições 2106.90.10 Ex 01 e Ex 02, ambos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI):	^
		I − 12% para o ano de 2018;II − 8% para o ano de 2019;III − 4% para o ano de 2020.	^ ^
		Art. 23. Os créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), decorrentes dos produtos classificados nas posições 2106.90.10 Ex 01 e Ex 02, ambos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos	^

■ Texto alterado ■ Texto revogado ■ Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA № 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10, DE 2017 (Conforme Ofício nº 215/2017 do Presidente do Congresso Nacional)
		Industrializados (TIPI), oriundos de estabelecimentos que tenham projetos aprovados pela SUFRAMA, poderão somente ser compensados	
		na apuração do IPI de produtos classificados na posição 2202 da TIPI.	
Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007 Art. 30. A cada período de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados, poderá ser aplicada multa de 100% (cem por cento) do valor comercial da mercadoria produzida, sem prejuízo da aplicação das demais sanções fiscais e penais cabíveis, não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais): I - se, a partir do 10º (décimo) dia subseqüente ao prazo fixado para a entrada em operação do sistema, os equipamentos referidos no art. 28 desta Lei não tiverem sido instalados em virtude de impedimento criado pelo fabricante; II - se o fabricante não efetuar o controle de volume de produção a que se refere o § 2º do art. 27 desta		Art. 24. Revogam-se o artigo 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007 e o artigo 38 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.	

Texto alterado 🔲 Texto revogado 🔃 Texto excluído 🔥 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA № 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 10, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10, DE 2017 (Conforme Ofício nº 215/2017 do Presidente do Congresso Nacional)
§ 1º Para fins do disposto no inciso I			
do caput deste artigo, considera-se impedimento qualquer ação ou			
omissão praticada pelo fabricante			
tendente a impedir ou retardar a			
instalação dos equipamentos ou,			
mesmo após a sua instalação,			
prejudicar o seu normal funcionamento.			
§ 2º A ocorrência do disposto no			
inciso I do caput deste artigo			
caracteriza, ainda, hipótese de			
cancelamento do registro especial de			
que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº			
1.593, de 21 de dezembro de 1977, do estabelecimento industrial.			
estabelecimento muastriai.			
Medida Provisória nº 2.158-35, de 24			
de agosto de 2001			
Art. 38. A cada período de apuração			
do imposto, poderão ser aplicadas as			
seguintes multas: (Vide Lei nº 11.051, de 2004)			
I - de cinqüenta por cento do valor			
comercial da mercadoria produzida,			
não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil			
reais):			

Texto alterado Texto revogado abc Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA № 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10, DE 2017 (Conforme Ofício nº 215/2017 do Presidente do Congresso Nacional)
a) se, a partir do décimo dia subsequente ao prazo fixado para a entrada em operação do sistema, os equipamentos referidos no art. 36 não tiverem sido instalados em razão de impedimento criado pelo contribuinte; e b) se o contribuinte não cumprir qualquer das condições a que se refere o § 20 do art. 36; II - no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na hipótese de descumprimento do disposto no art.			
37.	Art. 14. Esta Medida Provisória entra	Aut. 25 Esta Lai antra am vigar na	Art. 16 . Esta Lei entra em vigor na data
	em vigor na data de sua publicação.	data de sua publicação.	de sua publicação.
Lei nº 13.043, de 13 de novembro de	Art. 15. Fica revogado o art. 38 da <u>Lei</u>	^	and the state of t
<u>2014</u>	nº 13.043, de 13 de novembro de		
Art. 38. Não serão devidos honorários	<u>2014</u> .		
advocatícios, bem como qualquer			
sucumbência, em todas as ações			
judiciais que, direta ou indiretamente,			
vierem a ser extintas em decorrência			
de adesão aos parcelamentos			
previstos na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas			
reaberturas de prazo operadas pelo			
disposto no art. 17 da Lei nº 12.865,			
Texto alterado Texto revogado abc Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo			

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA № 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 10, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10, DE 2017 (Conforme Ofício nº 215/2017 do Presidente do Congresso Nacional)
de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da			
Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014,			
no art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de			
junho de 2014, e no art. 65 da Lei nº			
12.249, de 11 de junho de 2010.			
Parágrafo único. O disposto no caput			
aplica-se somente:			
I - aos pedidos de desistência e			
renúncia protocolados a partir de 10			
de julho de 2014; ou			
II - aos pedidos de desistência e			
renúncia já protocolados, mas cujos			
valores de que trata o caput não			
tenham sido pagos até 10 de julho de			
2014.			

Texto alterado 🔲 Texto revogado 🔼 Texto excluído 🔥 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo